



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Proc. 2023/GAVPM/2079

Data: 14-12-2023

ASSUNTO: Deliberação da sessão Plenária do Conselho Superior da Magistratura de 05-12-2023 – Código de Conduta

DIVULGAÇÃO 249/2023

Exmo(a) Senhor(a):
Juiz(a) Conselheiro(a)
Juiz(a) Desembargador(a)
Juiz(a) de Direito

Por determinação do Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, remete-se para audição de Vossas Excelências o projeto de Código de Conduta, aprovado por deliberação do Plenário do CSM na sua sessão de 05 de dezembro de 2023.

Os interessados deverão dirigir as suas sugestões, por escrito, em requerimento dirigido ao Senhor Vice-Presidente do CSM, preferencialmente através de email (csm@csm.org.pt), no prazo de **60 dias úteis**, contados a partir da data da presente divulgação.

Junta-se o projeto do Código de Conduta e o extracto de deliberação.

Com os melhores cumprimentos,

A Juíza Secretária do Conselho Superior da Magistratura,



**Ana Cristina
Dias Chambel
Matias**

Juiz Secretária

Assinado de forma digital por Ana Cristina
Dias Chambel Matias
73935ce8c8b2ec0b39d89872a6c086d5686fba76
Dados: 2023.12.14 14:58:00

[Ana Cristina Dias Chambel Matias]





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

3.2.5 – Procº 2023/GAVPM/2079 - Código de Conduta

EXTRACTO DE DELIBERAÇÃO

Na sessão Plenária Ordinária realizada em 05-12-2023 do C.S.M., foi tomada a deliberação do seguinte teor:

Aos cinco dias do mês de dezembro de 2023, pelas 10:15 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em **sessão de Plenário Ordinário**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores: -----

PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. Henrique Luís de Brito de Araújo
VICE-PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. Luís Miguel Ferreira de Azevedo Mendes
VOGAIS INDICADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Prof. Doutor José Manuel Moreira Cardoso da Costa; Juíza Conselheira Dra. Graça Maria Lima de Figueiredo Amaral
VOGAIS ELEITOS PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA:	Prof. Doutor António Alberto Vieira Cura; Dr. José Manuel Morbey de Almeida Mesquita; Dr. António José Barradas Leitão; Dr. André Filipe Oliveira de Miranda; Profª Doutora Inês Ferreira Leite
VOGAIS ELEITOS PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS:	Juiz Desembargador Dr. Filipe Manuel Nunes Carço; Juíza Desembargadora Dra. Ana Isabel de Azeredo Rodrigues Coelho Fernandes da Silva; Juiz de Direito Dr. Tiago Rafael da Silva Moura Pires Pereira; Juíza de Direito Dra. Rita Fabiana de Figueiredo e Castro da Mota Soares; Juiz de Direito Dr. Júlio Gantes Gonçalves da Costa; Juíza de Direito Dra. Raquel Patrícia Rocha de Matos Rolo
JUIZ SECRETÁRIO:	Juíza de Direito Dra. Ana Cristina Dias Chambel Matias
FUNCIÓNÁRIOS	Florabela Trindade; José António Carvalho Martins

*

Consigna-se que os Exmos. Senhores Presidente, Juiz Conselheiro Dr. Henrique Luís de Brito de Araújo, Vice-Presidente, Juiz Conselheiro Dr. Luís Miguel Ferreira de Azevedo Mendes, Prof. Doutor José Manuel Moreira Cardoso da Costa, Juíza Conselheira Dra. Graça Maria Lima de Figueiredo Amaral, Juíza Desembargadora Dra. Ana Isabel de Azeredo Rodrigues Coelho Fernandes da Silva, Juiz Desembargador Dr. Filipe Manuel Nunes Carço, Juiz de Direito Dr. Tiago Rafael da Silva Moura Pires Pereira, Juíza de Direito Dra. Rita Fabiana de Figueiredo e Castro da Mota Soares, Juiz de Direito Dra. Júlio Gantes Gonçalves da Costa, Juíza de Direito Dra. Raquel Patrícia Rocha de Matos Rolo, Profª Doutora Inês Ferreira Leite, Dr. José Manuel Mesquita e o Dr. António José Barradas Leitão se encontram presentes na sala de reuniões e os Exmos. Senhores Conselheiros Dr. André Filipe Oliveira de Miranda e a Profª Doutora Inês Ferreira Leite, intervêm através do sistema de videoconferência.

*



Não se encontram presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Prof. Doutor Fernando Licínio Lopes Martins e a Dra. Telma Solange Silva Carvalho.

*

Seguidamente, o Excelentíssimo Senhor Presidente, Juiz Conselheiro Dr. Henrique Luís de Brito de Araújo, determinou que se passasse a apreciar os seguintes pontos da Tabela de hoje:

*

...

PLE05-12-2023-0662-Proc. 2023/GAVPM/2079 3.2.5 - Código de Conduta

"Apreciado o projeto do Código de Conduta, após ampla discussão entre os Exmos. Senhores Conselheiros, **foi deliberado por maioria**, com a abstenção do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. José Manuel Mesquita, aprovar o mesmo com as correções entretanto sugeridas, determinando-se ainda que seja o referido projeto de Código de Conduta divulgado junto da Associação Sindical dos Juizes Portugueses e pelos Exmos. Senhores Juizes, para se pronunciarem, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias."-----

*

...

Lisboa, 12 de Dezembro de 2023

 **José Martins**
Cordeiro
Oficial de Justiça

Assinado de forma digital por José Martins
Cordeiro
4f2158ae2737ae6709de31e368b400b8a43abf58
Dados: 2023.12.12 17:18:20

CÓDIGO DE CONDUTA DOS JUÍZES ⁽¹⁾

Nota preambular

No exercício das funções que constitucionalmente lhes são atribuídos os magistrados judiciais gozam das garantias e estão sujeitos aos deveres decorrentes do Estatuto dos Magistrados Judiciais, designadamente quanto à independência, imparcialidade, urbanidade, humanismo, diligência e reserva.

A matéria estritamente disciplinar regulada no Estatuto dos Magistrados Judiciais não esgota o universo de condutas que têm repercussão direta e indireta no exercício das funções dos juízes e na perceção deste exercício pelos cidadãos. Para lá dela, há deveres que assentam num conjunto de valores comuns e que se projetam em deveres de conduta de ressonância mais ética do que jurídica. Pela comunhão de valores de que partem, podem ser perspectivados como compromissos éticos da profissão.

Além do conhecido movimento que, em outro plano, as associações de juízes de todo o mundo têm prosseguido para compilação de deveres éticos da profissão e dos trabalhos de vários organismos nesta matéria (cf. os Princípios de Bangalore para a Conduta Judicial, o Guia para o Desenvolvimento e Implementação de Códigos de Conduta Judicial da Rede Global de Integridade Judicial, os vários pareceres do Conselho Consultivo dos Juízes Europeus com referência a princípios e regras éticos), a necessidade de fixação de orientações no plano institucional interno é há muito sentida e tem sido objeto de recomendações de organizações internacionais. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003) estabelece, no seu artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, que “*com o objetivo de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, promoverá, entre outras coisas, a*

¹ Alternativa: “Código de Conduta dos Magistrados Judiciais”, caso se entenda mais adequada a opção de distinguir os destinatários relativamente aos juízes da jurisdição administrativa e fiscal.

integridade, a honestidade e a responsabilidade entre seus funcionários públicos” e “em particular, cada Estado Parte procurará aplicar, em seus próprios ordenamentos institucionais e jurídicos, códigos ou normas de conduta para o correto, honroso e devido cumprimento das funções públicas”. O Comité de Ministros do Conselho da Europa adotou, em 06/11/1997, uma resolução sobre “Os 20 princípios relativos à luta contra a corrupção”, incluindo o encorajamento à adoção de códigos de conduta (princípio 15.º) e, em 11/05/2000, a Recomendação R (2000) 10, relativa a códigos de conduta para quem exerce funções públicas, contendo, em anexo, um modelo de código de conduta. Merecem destaque, ainda, no âmbito da União Europeia, a Convenção Sobre o Combate à Corrupção em que Estejam Envolvidos Funcionários Das Comunidades Europeias ou dos Estados Membros da União Europeia (1997) e o Código Europeu de Boa Conduta Administrativa (2001), instrumentos orientados por uma forte ideia de transparência. Por sua vez, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico emitiu uma Recomendação do Conselho de 02/05/2019, sobre integridade pública, na qual também incentiva os Estados a definirem altos padrões de conduta no sector público, nomeadamente através da aprovação de códigos de conduta ou códigos de ética para promover o interesse público e valores do serviço público, a responsabilização disciplinar, a gestão de conflitos de interesses e a confiança. Em resultado de todo este movimento internacional, foram adotados inúmeros códigos de conduta em todo o mundo.

Merece especial destaque a atividade do Grupo de Estados Contra a Corrupção (GRECO), criado no âmbito do Conselho da Europa, que, na sua quarta ronda de avaliação, prevenção da corrupção em relação aos membros do parlamento, juízes e procuradores, formulou as seguintes recomendações ao Estado Português (2016): “*i) padrões de conduta claros, imperativos e publicamente disponíveis (cobrindo nomeadamente ofertas, conflitos de interesses, etc.), são estabelecidos para todos os juízes e usados, entre outras finalidades, como referenciais para a promoção, avaliação periódica e ação disciplinar; e ii) a consciencialização dos padrões de conduta é promovida, entre os juízes, através de orientação especializada, aconselhamento confidencial e*

formação inicial e contínua”. Após a quinta ronda de avaliação, cujo resultado ainda não se encontra, a esta data, publicado, espera-se recomendação semelhante. Nos relatórios sobre o cumprimento das recomendações de 2018, 2019 e 2021, o GRECO fez notar que o Estatuto dos Magistrados Judiciais não substituíra um código de conduta, nomeadamente por não regular o recebimento de ofertas e os conflitos de interesses.

Se o meio próprio para regular os deveres jurídicos disciplinarmente relevantes é o Estatuto dos Magistrados Judiciais, o instrumento adequado à fixação de orientações de conduta deve ser outro e de diferente natureza, para evitar sobreposições indesejáveis com os primeiros. Um código de conduta exprime, por um lado, a natureza orientadora da sua previsão e, por outro, traduz a dimensão de compromisso agregador, tornando claros os seus traços de *soft law*.

Nos termos do artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, as entidades públicas abrangidas por este diploma devem aprovar Códigos de Conduta a publicar no Diário da República e nos respetivos sítios na Internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade, prevendo o n.º 3 do mesmo artigo que os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público estabelecem, com independência e autonomia, e no respeito pelos seus estatutos, os códigos de conduta aplicáveis, respetivamente, aos magistrados judiciais e do Ministério Público. É inequívoco que tal previsão visa dar resposta às apontadas exigências internacionais (veja-se, a propósito, o relatório sobre o cumprimento das recomendações de 2021 do GRECO) e que o instrumento ali previsto tem a já assinalada natureza orientadora.

Em coerência com tais exigências, o presente instrumento desenvolve um guia de conduta sobre matérias relativas a transparência, integridade, ofertas institucionais e hospitalidade, considerando a natureza vinculada estatutária do desempenho da função judicial e o disposto no artigo 19.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

Título I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O Código de Conduta dos Juízes² é um instrumento orientador que visa estabelecer um compromisso de conduta³ dos magistrados judiciais, tanto no exercício das suas funções como nos atos da sua vida privada com repercussão no desempenho funcional e na dignidade do seu cargo.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo

O Código de Conduta dirige-se a todos os magistrados judiciais, incluindo os jubilados e os que desempenham funções no âmbito de comissões de serviço.

Título II

Compromisso de conduta

Artigo 3.º

Transparência

Os magistrados judiciais abstêm-se de participar em atividades extrajudiciais que possam ser considerados, por uma pessoa razoável, bem

² Ver nota 1.

³ Alternativa: "...um compromisso de conduta ético".

informada, objetiva e de boa-fé, como suscetíveis de afetar a confiança dos cidadãos na imparcialidade das suas análises e decisões.

Artigo 4.º

Integridade

1 – Os magistrados judiciais não se aproveitam do seu estatuto ou prestígio profissional nem invocam essa qualidade em atos da sua vida privada no intuito de obter vantagens ou precedências indevidas, para si ou para terceiro.

2 – Os magistrados judiciais não utilizam nenhuma informação confidencial a que tenham acesso por via das suas funções em benefício privado, próprio ou de terceiro.

Artigo 5.º

Ofertas, convites e hospitalidade

1 – Os magistrados judiciais não recebem quaisquer vantagens, patrimoniais ou não, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, em razão do cargo ou funções que desempenham, que não sejam socialmente adequadas.

2 – Os magistrados judiciais abstêm-se de usar a condição de magistrado judicial para levar a cabo ação ou omissão que, objetivamente, possa ser interpretada como solicitação de benefício indevido para si ou para terceiro, interveniente processual ou não.

3 – Os magistrados judiciais abstêm-se de aceitar, a qualquer título, de pessoas singulares e coletivas, vantagens ou ofertas de bens ou serviços, de qualquer valor, ou convites para espetáculos ou outros eventos sociais, culturais ou desportivos, que possam condicionar a objetividade, a imparcialidade ou a integridade do exercício das suas funções.

4 – Excetua-se do estabelecido no número anterior os convites ou benefícios similares relacionados com a participação em cerimónias oficiais, conferências, congressos, seminários ou outros eventos análogos, quando subsista interesse público relevante na participação, nomeadamente, em razão de representação oficial que importe assegurar.

5 – Excluem-se do âmbito de aplicação do presente artigo as ofertas, convites e atos de hospitalidade que ocorram no contexto de relações pessoais e familiares.

Título III

Conselho de Ética⁴

Artigo 6.º

Funções

1 – Para acompanhar o cumprimento do presente Código de Conduta é constituído um Conselho de Ética com natureza exclusivamente consultiva.

2 – O Conselho de Ética tem por funções:

- a) Emitir pareceres sobre a compatibilidade de determinados comportamentos com o presente Código de Conduta;
- b) Formular opiniões ou recomendações sobre questões relacionadas com a aplicação deste Código de Conduta ou com a sua atualização.

⁴ Alternativa: designar o órgão “Comissão de Acompanhamento”, com a conseqüente alteração da designação nos artigos 6.º, n.ºs 1, 2 e 3, 7.º, 8.º, n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6, e 9.º, n.º 2. Optou-se, não obstante, pela expressão “Conselho de Ética”, quer por parecer mais consentâneo com o objeto do código, quer para evitar uma designação que pode inculcar a ideia de um órgão temporário ou transitório.

3 – O Conselho de Ética não intervém em qualquer procedimento de caráter disciplinar.

Artigo 7.º

Composição

1 – O Conselho de Ética é constituído:

- a) por um Juiz Conselheiro indicado pelos seus pares e que previamente tenha manifestado disponibilidade para integrar o Conselho de Ética;
- b) por um Juiz Desembargador indicado pelos seus pares e que previamente tenha manifestado disponibilidade para integrar o Conselho de Ética;
- c) por um Juiz de Direito indicado pelos seus pares e que previamente tenha manifestado disponibilidade para integrar o Conselho de Ética;
- d) por duas personalidades de reconhecido mérito, indicadas pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura.

2 – Cabe ao Conselho Superior da Magistratura conduzir o procedimento e ao Plenário homologar os resultados das consultas que conduzem às indicações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

Artigo 8.º

Mandato e Funcionamento

1 – Os membros que compõem o Conselho de Ética referidos no artigo 7.º exercerão o seu cargo por um período de 3 anos.

2 – Exercerá as funções de presidente o membro do Conselho de Ética por este eleito na primeira reunião ou na reunião seguinte à cessação de funções do anterior titular.

3 – As deliberações são tomadas por maioria, cabendo ao presidente voto de qualidade.

4 – O quórum deliberativo do Conselho de Ética é de três membros.

5 – O exercício das funções dos membros Conselho de Ética não implica qualquer compensação económica, para além do reembolso das despesas incorridas para participação nas reuniões, mediante a apresentação ao Conselho Superior da Magistratura de documento comprovativo das mesmas.

6 – O Conselho de Ética aprovará o respetivo regulamento de funcionamento logo após a eleição do seu primeiro presidente, incluindo as normas relativas à substituição dos faltosos, ao exercício das funções de secretário e aos meios de comunicação com os interessados.

Título IV

Disposições finais

Artigo 9.º

Publicação e entrada em vigor

1 – O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à datada publicação no Diário da República da Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura que o aprove, sendo também publicitado na página da Internet do Conselho Superior da Magistratura.

2 – Os membros que constituem o Conselho de Ética, referidos no artigo 7.º, serão designados no prazo de 90 dias, contados da data referida no número anterior.

3 – O regulamento de funcionamento do Conselho de Ética é publicado na página da Internet do Conselho Superior da Magistratura.